Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2932/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1916/2014
PROTOCOLO	**:** 1482862
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	**:** SEFE – SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA
VALOR	**:** R$ 452.292,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA EDUCACIONAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2014, celebrado entre o Município de Bataguassú, por seu Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, e a SEFE – Sistema Educacional Família e Escola Ltda., com quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Pedro Arlei Caravina.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2014 (fls. 182/186).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2014 e da formalização contratual relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN – 1313/2015 (fls. 289/290).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de implantação de sistema educacional na rede municipal de ensino, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 182).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA– 2ª ICE – 15435/2016 (fls. 302/305).

O douto Ministério Público de Contas alinhado ao mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-4748/2017 (fl. 306), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinados.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2014 e da formalização contratual relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN – 1313/2015 (fls. 289/290).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de implantação de sistema educacional na rede municipal de ensino, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 182).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 304):

Valor Contratado	R$ 452.292,00
Valor Empenhado	R$ 452.292,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 452.292,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 452.292,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 305), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 00632014** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **SEFE - SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA** (CNPJ Nº 00.874.813/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha entendimento, exceto quanto à ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 306), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 15435/2016 (peça nº 33), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da execu- ção**

financeira do Contrato Administrativo nº 003/2014, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2014 e da formalização contratual relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN – 1313/2015 (fls. 289/290), restando demonstrado nesta fase processual o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2014 (fls. 182/186), celebrado entre o Município de Bataguassú/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito. Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa SEFE – Sistema Educacional Família e Escola Ltda., CNPJ nº 00.874.813/0001-00, por sua Representante, Senhora Oralda Carlota Adur de Souza, CPF nº 651.028.609-25, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator,

pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON